



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 139/2022.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Prioridade de atendimento. Pacientes oncológicos e hemato-oncológicas. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Estabelece prioridade no atendimento de pacientes oncológicos e hemato-oncológicas, que se encontrem em atendimento em prontos Socorros, CTI (Centro de Tratamento e Terapia Intensiva) e em postos de saúde, em hospitais públicos e privados, em agências bancárias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza no âmbito do município de Caçapava-SP”.

Apresenta justificativa.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.732/2012 em linhas gerais a propositura vem confirmar uma garantia já prevista.

Contudo, é preciso verificar se os procedimentos assegurados pela propositura não acarretarão despesas não previstas no orçamento, sob pena de ofensa a LRF.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No que tange ao disposto no art. 3º, “caput”, especificamente quanto ao tempo de espera para acesso ao transporte, entende a Procuradoria que está se impondo uma obrigação a órgão do Executivo sem respaldo técnico que sob seu ponto de vista é inconstitucional.

Ao analisar o art. 4º da propositura em que pese estar determinando o Executivo providências quanto à divulgação de informações sobre o Câncer, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, considerando a Lei Federal nº 14.238/2021 está apenas reafirmando uma garantia já prevista.

No tocante ao art. 8º, sob o ponto de vista da Procuradoria Jurídica, é inconstitucional, entendimento corroborado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Parecer nº 0048/2023, anexo.

Trata-se do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo, vejamos:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto os arts. 3º, “caput” e 8º, conforme considerações acima.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 11 de janeiro de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

